

PROCESSO Nº. :10830/006.881/91-28
RECURSO Nº. :114.528
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE :GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE :11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº :108-04.820

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - O valor das variações monetárias e dos juros previstos no Contrato Particular de Cessão de Direitos, deve ser incluído na determinação do lucro operacional e, por via de consequência, na do lucro real.

EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - Nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante é obrigada a reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo os índices oficiais (art. 21 do Decreto-lei 2.065/83).

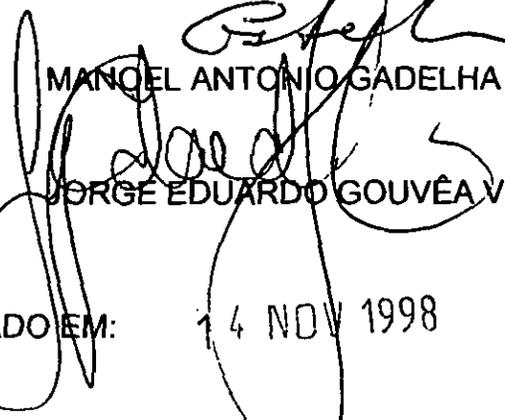
GLOSA INDEVIDA DE DESPESAS FINANCEIRAS - A Fiscalização não pode se investir no papel de empresário para julgar a forma pela qual os contribuintes devem gerir seus próprios recursos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa ao item "glosa de despesas financeiras desnecessárias", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

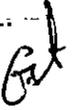

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

PROCESSO Nº. : 10830/006.881/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.820

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



RECURSO Nº. : 114.528
RECORRENTE : GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

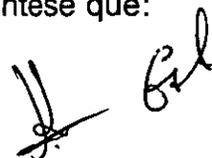
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Grantécnica Indústria Mecânica Ltda. contra a decisão de fls. 58/63, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas / SP, que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos base de 1987 e 1988 (Exercícios de 1988 e 1989).

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) Omissão de Receitas Financeiras - Falta de reconhecimento da variação monetária e dos juros previstos no "instrumento particular de cessão de direitos", que celebrou com um de seus sócios;
- b) Ajuste do Lucro Real - Falta de Reconhecimento da Atualização Monetária de Créditos Originários de Contratos de Mútuo Pactuados com Empresa Coligada; e
- c) Glosa de Despesas Financeiras Desnecessárias - Empréstimo Tomado junto a Instituição Financeira - Recursos obtidos não aplicados na empresa, apropriando-se a despesa, sem ter havido qualquer receita em contrapartida.

A Recorrente, dentro do prazo legal, interpôs a impugnação de fls. 31/49, instruída com os documentos de fls. 50/52, aduzindo, em síntese que:



(i) quanto a Omissão de Receitas Financeiras, a cláusula do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos a Título Oneroso", em que se previa a correção do saldo credor, dispunha que a mencionada correção se daria pelo índice oficial do governo, logo, não

tendo o Governo, no período em questão, determinado que índice seria este, impossibilitou-se a aplicação da referida cláusula, não podendo a Fiscalização eleger a OTN ao seu alvedrio, frustrando-se, também, a pretensão de se aplicar o artigo 254, I do RIR/80, pelas mesmas razões;

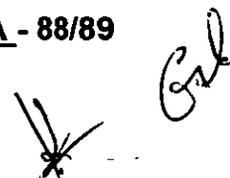
(ii) Quanto ao Ajuste do Lucro Real, alega a impossibilidade de se transmutar prejuízo em renda, sendo inconstitucional o disposto no art. 21. do Decreto-Lei nº 2.065, por permitir que se dê tal fato, ao estabelecer ficção, onde a norma constitucional não permite. Assim como, esclarece que, jamais existiram contratos de mútuo, e sim operações em conta-corrente, sobre as quais não se aplica o citado dispositivo, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes em decisões que transcreve; e

(iii) Quanto à Glosa de Despesas Financeiras Desnecessárias, aduz que a Fiscalização não pode assumir a posição dos Diretores da Recorrente, de modo a julgar a necessidade ou não da mesma contrair empréstimos, e que há absoluta falta de previsão legal a embasar a autuação, posto que a Recorrente tem liberdade para gerir seus negócios, não podendo o Fisco imiscuir-se em sua gerência.

Às fls. 54/56, o fiscal autuante prestou informação fiscal, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 88/89

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Omissão de Receita Financeira - o valor das variações monetárias e dos juros previstos no Contrato Particular de Cessão de Direitos, deve ser incluído na determinação do lucro operacional e, por via de consequência, na do lucro real.

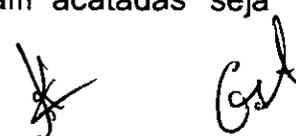
Empréstimo Entre Coligadas - nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante é obrigada a reconhecer, para efeito de

determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo os índices oficiais (art. 21 do Decreto-lei 2.065/83).

Glosa de Despesas Financeiras desnecessárias - somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Não conformada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 69/76, em tempo hábil, alegando, em síntese, (i) que o disposto no Decreto-Lei nº 2.322/87, não tornou a indexação dos contratos em OTN obrigatória, assim como não se prestam a embasar a autuação os artigos 254, I e 387, II, do RIR/80, e ainda, (ii) que “mútuo” e “conta-corrente” são institutos jurídicos distintos, tendo a norma tributária que utilizá-los da maneira que os definem os Códigos Civil e Comercial, conforme assinalam julgados do 1º Conselho de Contribuintes que transcreve, (iii) afirma também que não pode a Autoridade Fiscal se intrometer na gerência da sociedade, ditando a forma como o contribuinte deveria dispor do seu capital de giro, evitando, dessa forma, contrair empréstimos e, (iv) ao final, requer que caso as razões acima elencadas não sejam acatadas seja



dispensado do pagamento dos juros incidentes, posto que não pode se atribuir à ele a demora no julgamento.

A Procuradoria de Fazenda Nacional, às fls. 78/80, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

A exigência fiscal se divide em três infrações, que serão examinadas em apartado.

1. Da Omissão de Receitas Financeiras - Falta de reconhecimento da variação monetária e dos juros previstos em "Instrumento Particular de Cessão de Direitos", celebrado com um dos seus sócios.

Quanto a este item, o Recorrente embasa seu direito na alegação de que em momento algum era obrigado legalmente a ajustar o saldo credor decorrente do cumprimento das obrigações ajustadas no contrato acima mencionado.

Destarte, a cláusula "DAS CORREÇÕES DO SALDO", que trata especificadamente do tema, após determinar que os juros devidos serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, estipula quanto a correção monetária que o "índice a ser utilizado para medir a perda do poder aquisitivo da moeda será aquele indicado pelo governo à época de cada lançamento (OTN, IPCA, IPC)."

Ora, o Decreto-Lei nº 2.322/87, independentemente de ter tornado a correção monetária obrigatória ou não, incontestavelmente, ao eleger a OTN como único índice aceitável o **indicou** como sendo aquele legalmente vigente à época da aplicação do contrato.

Ademais, conforme bem salientado pelo Delegado de Julgamento, durante o período-base de 1987, a Recorrente realizou a atualização do saldo credor



na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2322/87, ou seja utilizando a OTN. Logo, inexplicável, a sua

postura visto que, no período-base de 1988, simplesmente ignorou a correção que deveria continuar procedendo da mesma forma.

No que concerne a aplicação dos juros, não tendo sido objeto do recurso, mantem-se a autuação na forma primitiva.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a exigência fiscal no que se refere ao item em exame.

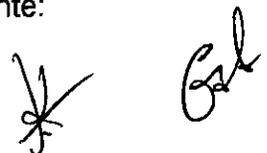
2. Ajuste do Lucro Real - Falta de Reconhecimento da Atualização Monetária de Créditos Originários de Contratos de Mútuo Pactuados com Empresa Coligada.

O lançamento, no particular, baseou-se na composição do contrato de conta-corrente trazidos aos autos às fls. 8, o qual, no entanto, por si só, não permite a aplicação do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Destarte, o citado dispositivo legal somente é aplicável às hipóteses de contratos de mútuo, modalidade de pactuação que pode adotar diversas formas, desde que se respeite o conteúdo do instituto jurídico, de modo que mostra-se imprescindível perquirir a natureza jurídica dos lançamentos glosados pela fiscalização.

Assim, percebe-se que, nos lançamentos assinalados pela Fiscalização, a própria Autuada declarou que se originam em empréstimos dados à sua coligada.

E, indiscutivelmente, "empréstimo" de capital se encaixa perfeitamente na definição legal de mútuo dada pelo Código Civil, que é a seguinte:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, somewhat abstract mark, and the second is a more legible cursive signature.

“Art. 1.256. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Desta feita, comprovado que os lançamentos referentes aos documentos lançados em conta-corrente, são decorrentes de contratos de mútuo, deve-se manter a Autuação quanto aos mesmos, conforme, inclusive, vêm autorizando a jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

“EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - A conta-corrente relativa a operações entre coligada, interligadas, controladoras e controladas não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aqueles que realmente espelhem mútuo. Recurso Provido.”

(Ac. 101-80.803/90, DOU de 05/06/91)

3. Glosa de Despesas Financeiras Desnecessárias - Empréstimo Tomado junto a Instituição Financeira

Nos esclarecimentos prestados, em atendimento ao Termo de Intimação nº 2 (fls. 09) e consubstanciados na petição de fls.11, a Recorrente informa que o empréstimo em tela foi tomado face a expectativa da compra de um imóvel necessário ao exercício de sua atividade.

Entretanto, as causas que levaram a Recorrente a desistir do negócio e optar pela quitação antecipada do empréstimo tomado, em momento algum, foram desacreditadas pela Fiscalização.



Além disso, não se presta a em-
ter saldo em caixa à época. Afinal, conforme dis-
peças que acostou, não pode a Fiscalização se investi-
julgar a forma pela qual os contribuintes devem gerir seus próprios

Ademais, a decisão recorrida estendeu de forma inaceitável o co-
de "liberalidade", o qual de forma alguma se aplica à hipótese.

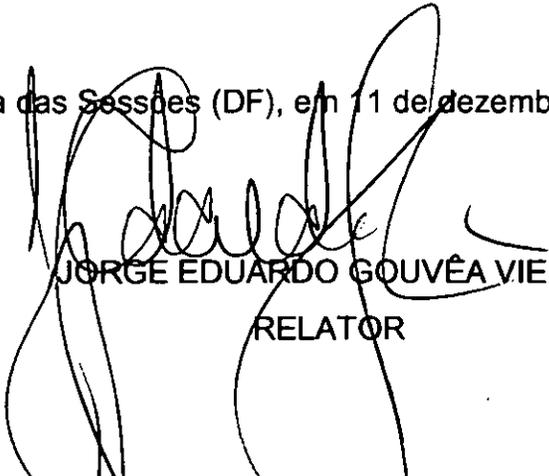
Por fim, forçoso reconhecer que a Recorrente ao apropriar a despesa,
relativa ao empréstimo tomado, naturalmente deve como contra-partida um
lançamento positivo na sua conta caixa, lançamento este que nada mais é senão a
receita que se reputou inexistente.

Logo, em consonância aos entendimentos acima prestados não deve
subsistir a Autuação no que se refere ao presente item.

Finalmente, quanto ao pedido do Contribuinte no sentido de ser
eximido do pagamento dos juros, em razão de não se poder imputar à ele a demora
no julgamento do processo, conclui-se que não merece prosperar haja vista a
disposição legal expressa no sentido de que os juros são devidos.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao
recurso, para excluir da exigência fiscal a autuação relativa a glosa de despesas
financeiras decorrentes de empréstimo tomado junto a instituição financeira.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

GJV

Além disso, não se presta a embasar a Autuação o fato da Recorrente ter saldo em caixa à época. Afinal, conforme dito e repetido pela Recorrente nas peças que acostou, não pode a Fiscalização se investir no papel de empresário e julgar a forma pela qual os contribuintes devem gerir seus próprios recursos.

Ademais, a decisão recorrida estendeu de forma inaceitável o conceito de "liberalidade", o qual de forma alguma se aplica à hipótese.

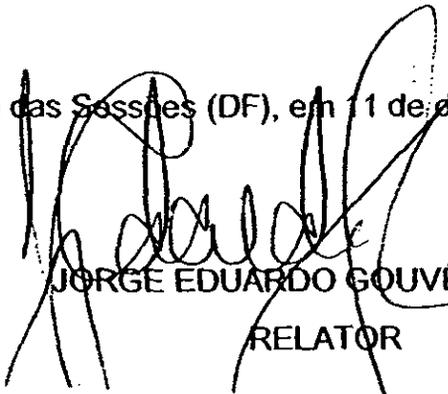
Por fim, forçoso reconhecer que a Recorrente ao apropriar a despesa, relativa ao empréstimo tomado, naturalmente deve como contra-partida um lançamento positivo na sua conta caixa, lançamento este que nada mais é senão a receita que se reputou inexistente.

Logo, em consonância aos entendimentos acima prestados não deve subsistir a Autuação no que se refere ao presente item.

Finalmente, quanto ao pedido do Contribuinte no sentido de ser eximido do pagamento dos juros, em razão de não se poder imputar à ele a demora no julgamento do processo, conclui-se que não merece prosperar haja vista a disposição legal expressa no sentido de que os juros são devidos.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência fiscal a autuação relativa a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimo tomado junto a instituição financeira.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

